



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06069/2002/ DF COGPA/SEAE/MF

Em 7 de novembro de 2002.

Referência: Ofício nº 4703/2002/SDE/GAB de 14 de outubro de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.007345/2002-37

Requerentes: NKG Farms GMBH

Operação: Aquisição pela NKG Farms GmbH de uma propriedade rural incluindo a estrutura referente ao negócio de cultivo de café

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão Pública

Procedimento Sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração envolvendo a empresa **NKG Farms GMBH**.

1. Requerente

1.1 – NKG Farms GmbH

2. Sociedade sub-*holding* com sede em Hamburgo, Alemanha, que tem como função deter participação acionária, direta ou indireta, em todas as propriedades rurais nas quais o grupo Neumann, do qual faz parte, possui participação em âmbito mundial.

3. O grupo Neumann atua no Brasil por meio das seguintes empresas: Companhia Cafeeira de Armazéns Gerais, Stockler Comercial e Exportadora de Café S.A., Procafé Comércio Exterior Ltda. e Chibará Participações e Administração Ltda. No último exercício, o grupo Neumann obteve um faturamento mundial de €\$ 1,2 bilhão e de R\$ 256,00 milhões no Brasil.

4. O grupo Neumann participou das seguintes operações no Brasil, nos últimos anos:

- (i) aquisição da Companhia Cafeeira de Armazéns Gerais pela Colombrás Participações Ltda.;
- (ii) aquisição da Chibará Participações e Administração Ltda. pela companhia Cafeeira de Armazéns Gerais (Ato de Concentração nº 08012.007173/2001-11).

2. Descrição da Operação

5. Trata-se da aquisição pelo grupo Neumann, por meio de sua subsidiária integral NKG, da Fazenda Lagoa, anteriormente detida por diversas pessoas físicas, localizada na cidade de Santo Antônio do Amparo, no sul do Estado de Minas Gerais. Conforme a requerente, os efeitos da presente operação restringem-se ao território brasileiro.

6. Os ativos envolvidos na operação incluem todos aqueles que estão localizados na referida fazenda, conforme consta no documento inicial celebrado entre as partes, o Memorando de Entendimentos.

7. A operação foi realizada em 20 de setembro de 2002 pela quantia de R\$ 12.800.000,00 e foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 11 de outubro de 2002, dentro do prazo legal, em função do critério de faturamento contido no §3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

3. Setores de atividade das empresas envolvidas

8. Conforme visto acima, a empresa adquirente não possui atividade operacional. O grupo Neumann, do qual faz parte, possui atuação internacional no setor cafeeiro, desenvolvendo atividades de cultivo, processamento, exportação, comercialização, armazenagem, reprocessamento, purificação e distribuição de café cru, bem como uma vasta gama de serviços correlatos. O grupo atua também nos setores de cacau, açúcar e frutose.

9. A produção da Fazenda Lagoa restringe-se ao café, tendo produzido na safra 2001/2002 um total de 8.133 sacas de café, que corresponde a um faturamento de R\$ 903.910,00. Este valor representa 0,03% da produção estimada para o mercado brasileiro ou ainda 0,13% da produção estimada para a região Sul do Estado de Minas Gerais, no mesmo período.

4. Considerações sobre a natureza da operação

10. O mercado brasileiro de produção de café é bastante fragmentado contando com a presença de um grande número de produtores rurais. Além disso, o volume comercializado pela propriedade adquirida é pouco significativo no mercado brasileiro de café, qualquer que seja a forma de delimitação deste, como regional, como tem sido definido por esta Secretaria ou nacional.

11. Diante disso, não resta dúvida que o presente ato não é passível de gerar qualquer dano à concorrência. Adota-se aqui o critério de baixa participação de mercado previsto no Procedimento Sumário de Atos de Concentração.

5. Recomendação

12. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

EDUARDO LUÍS LEÃO DE SOUSA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico